

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, que  
*altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

**RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 24 de abril de 2003, do Senador Valdir Raupp, que altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tendo como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabelecendo que, a critério do banco administrador, os recursos do FNO possam ser repassados a bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, que atendam aos requisitos do art. 9º da mesma lei. De acordo com esses requisitos, as instituições devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil e possuir capacidade técnica comprovada e estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor enfoca a necessidade de proporcionar maior acesso aos recursos do FNO a pequenos agricultores que vivem em áreas mais remotas da região. Se as cooperativas e bancos privados puderem receber

recursos do FNO e funcionar como instituições administradoras, isso ampliaria a “capilaridade” dos recursos entre os micro e pequenos empresários. Em suma, a aprovação da modificação proposta dinamizaria os financiamentos do FNO, beneficiando a economia da Região Norte.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Posteriormente, em face da aprovação do Requerimento da Senadora Lucia Vânia, ela foi encaminhada, antes, ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, onde foi aprovado parecer pela rejeição.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal (CF), com as regras regimentais do Senado Federal e atende a princípios de boa técnica legislativa. Nada temos a opor quanto aos aspectos jurídicos da proposta.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a iniciativa trata de assunto pertinente, ao propor a ampliação da rede de instituições para operar o FNO. Entretanto, devemos observar que o art. 9º da Lei 7.827/89, que o PLS pretende alterar, ao ser modificado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passou a permitir que os bancos administradores repassem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001).

Assim sendo, a alteração proposta pelo projeto já se encontra na lei, de forma inclusive mais ampla, uma vez que abrange os três fundos constitucionais de financiamento regionais.

Dessa forma acreditamos que o dispositivo que o projeto se propõe a acrescentar seja inócuo, o que nos impossibilita de recomendar sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 146, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator